

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004138425

INTERESSADO: CELG DISTRIBUICAO S A - CELG D

ASSUNTO: RESSARCIMENTO

DESPACHO Nº 867/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO À CELG D (ENEL) DE QUANTIAS PAGAS. RECURSOS DO FUNAC. 1 - A LEI ESTADUAL Nº 17.555/2012 AUTORIZOU O ESTADO DE GOIÁS A PRESTAR GARANTIAS ÀS OBRIGAÇÕES DA CELG D COM RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL, CUJAS DESPESAS CORRERIAM À CONTA DO FUNAC. 2 - O RESSARCIMENTO À CELG D (ENEL) PODERÁ SER FEITO ATRAVÉS DOS RECURSOS DO FUNAC. 3 - OS REQUERIMENTOS DE RESSARCIMENTO DEVERÃO SEGUIR O PROCEDIMENTO DESCRITO PELO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 17.555/2012, PELO ART. 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 7.732/2012, COM A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001. 4 - A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ATUARÁ NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS QUE CONSTITUÍRAM O CRÉDITO CONTRA A CELG D: (I) NA VERIFICAÇÃO SE O CRÉDITO PENDIA DE PAGAMENTO AO TEMPO DA ALIENAÇÃO DAS AÇÕES PELA CELGPAR PARA A ENEL, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2017; (II) SE O FATO CONSTITUTIVO DA OBRIGAÇÃO CONTRA A CELG D (ENEL) OCORREU ANTERIORMENTE A 24 DE ABRIL DE 2012; (III) SE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO OCORREU EM DATA POSTERIOR À 24 DE ABRIL DE

2012; (IV) SE O REQUERIMENTO FOI PROTOCOLIZADO OBSERVANDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS ESTABELECIDO NO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932; E, (V) SE O MOMENTO DO RESSARCIMENTO PELO FUNAC ULTRAPASSARÁ A LONGÍNQUA DATA DE 20 DE JANEIRO DE 2042. 5 - NO CASO ESPECÍFICO SUGERE-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM CONTA QUE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS E; SE CONHECIDO O APELO, RECOMENDA-SE O SEU IMPROVIMENTO, PORQUANTO A DEFESA DA CELG D NÃO FOI EMPREENDIDA COM O ZELO PROCESSUAL DEVIDO, ALÉM DE PARTE DO CRÉDITO VINDICADO ESTAR PRESCRITO. 6. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. REVISÃO PARCIAL DO ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO ITEM 41, ALÍNEAS “C” E “D” E ITEM 49, ALÍNEA “D, DO DESPACHO Nº 499/2018 - SEI GAB.

1. Autos em que a **Celg Distribuição S/A - CELG D** postula o ressarcimento de quantia paga (000026119062) por motivo de condenação em *processo judicial* (Autos nº 0145883-50.2006.8.09.0160) que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (000026119076, 000026119120, 000026119168, 000026119212, 000026119253 e 000026119295).

2. A Procuradoria Judicial, por meio do **Parecer PJ nº 27/2022** (000027079583), manifestou-se pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, assim expondo:

“8. Diante desse quadro, constata-se que não restaram totalmente atendidas as condições temporais estabelecidas para o ressarcimento reclamado, uma vez que a CELG D pagou parte do débito antes da venda das ações da CELGPAR para a ENEL, sucedida em 2017. Também não é possível reconhecer a regularidade formal do processo judicial, verificando, entre outros embaraços, o não conhecimento do recurso de apelação por falta de complementação das custas, a representação processual irregular e ainda os prazos transcorridos sem a manifestação da executada por ocasião do cumprimento de sentença, resultando na aplicação de multas e honorários de advogado e, por consequência, o agravamento da condenação.”

3. A Gerência da Dívida Pública e Receita Extratributária da Secretaria de Estado da Economia, através do **Despacho nº 153/2022 - GDPR** (000027115861), valeu-se do **Parecer PJ nº 27/2022** para indeferir o pleito.

4. Não resignada, a CELG D interpôs Recurso Administrativo (000027965440), impugnando as razões do **Parecer PJ nº 27/2022**, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- i) à luz do art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto estadual nº 7.732/2012, a falta de zelo processual não é impedimento para o ressarcimento, tendo por consequência única a responsabilidade pessoal daquele que deu azo à incúria, sujeitando-se às normas da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2-6-1992);*
- ii) o processo judicial “reúne todos os requisitos previstos na Lei 17.555/2012 para fins de ressarcimento”;*
- iii) inexistente previsão normativa estabelecendo a venda das ações da CELGPAR à ENEL como marco temporal para fins de ressarcimento;*
- iv) a irregularidade formal “ocorreu no período em que o Estado de Goiás era o acionista majoritário da Concessionária, sendo o então responsável pela contratação e orientação dos escritórios prestadores de serviços”, de modo que a negativa de ressarcimento afronta segurança jurídica.*

5. Por impulso do **Despacho nº 335/2022 - PGE/ASGAB** (000029004778), os autos foram recambiados à Procuradoria Judicial, a fim de que o tema restasse apreciado à lume da prescrição estabelecida no Decreto federal nº 20.910/32.

6. Sobreveio o **Parecer PGE/PJ nº 71/2022** (000029134391) reconhecendo, em acréscimo ao **Parecer PJ nº 27/2022**, “a prescrição parcial da pretensão da requerente” (art. 1º do Decreto federal nº 20.910/1932) “e, por consequência, a perda do direito de ressarcimento da quantia bloqueada em 26/05/2016”, considerando o protocolo do requerimento administrativo no sistema SEI em 16/12/2021.

7. A CELG D, inconformada com os fundamentos e conclusão alcançados no **Parecer PGE/PJ nº 71/2022**, interpôs Recurso Administrativo (000027965440), tecendo, em resumo, os seguintes fundamentos:

- i) à luz do art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto estadual nº 7.732/2012, a falta de zelo processual não é impedimento para o ressarcimento, tendo por consequência única a responsabilidade pessoal daquele que deu azo à incúria, sujeitando-se às normas da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2-6-1992);*
- ii) o processo judicial “reúne todos os requisitos previstos na Lei 17.555/2012 para fins de ressarcimento”; e,*
- iii) “tem-se o lapso temporal quanto aos fatos geradores das obrigações de ressarcimento entre 2012 e 2042”, conforme a Lei estadual nº 17.555/2012, sendo esta norma, “à luz do Código Civil”, “clausula interruptiva da prescrição, pois uma vez que fosse aplicável a prescrição quinquenal, o FUNAC estaria limitado apenas a débitos até 2027, visto que após essa data, qualquer pedido de ressarcimento estaria prescrito”.*

8. Por sua vez, a Gerência da Dívida Pública e Receita Extraorçamentária, apoiada na delegação de competência conferida pela **Portaria nº 243/2019 - ECONOMIA**, denegou a reconsideração em ambos os Recursos Administrativos - **Despacho nº 315/2022 - ECONOMIA-GDPR** (000027965458) e **Despacho nº 1880/2022 - ECONOMIA/GDPR** (000030141109), respectivamente -, afirmando a inexistência de fatos novos capazes de mudar o rumo do desfecho processual; houve por bem, conseqüentemente, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para, após apreciação e sendo o caso, remeter o feito à Secretaria de Estado da Casa Civil.

9. Relatado. Análise.

10. Contextualizando, a **CELG Distribuição S/A (CELG D)** remonta suas origens à **Centrais Elétricas de Goiás S/A (CELG)**, criada no ano de 1956 e autorizada a funcionar como *concessionária* de

serviços públicos de eletricidade, atuando como geradora, transmissora e distribuidora de energia elétrica. Em 1999 a Centrais Elétricas de Goiás S/A. passou a denominar-se **Companhia Energética de Goiás (CELG)**, cujas atividades (geração, transmissão e distribuição) foram posteriormente segregadas (em 2006), atribuindo-se a *distribuição* de energia à **CELG Distribuição S. A. (CELG D)** e a *geração e transmissão* à **Celg Geração e Transmissão S/A (CELG G&T)**. A **CELG D** tornara-se, então, subsidiária integral da **Companhia Celg de Participações (CELGPAR)**, esta última uma sociedade de economia mista controlada pelo **Estado de Goiás**, detentor de 99,7% de seu capital social.

11. Em **15/12/2011** a CELGPAR e a CELG D firmaram um **Protocolo de Intenções** com as **Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRAS)**, a fim de promover a recuperação técnica, econômica e financeira da CELG D e, posteriormente, transferir o controle acionário desta para a ELETROBRAS. Nesta conjuntura foi editada a Lei estadual nº 17.555, de 20/01/2012, instituindo na então Secretaria de Estado da Fazenda (atualmente Secretaria de Estado da Economia) o **Fundo de Aporte à CELG Distribuição S/A - FUNAC**, “*com o objetivo de reunir e destinar recursos financeiros para o adimplemento das obrigações provenientes dos passivos contenciosos e administrativos, ainda que não escriturados, da Celg Distribuição S.A. - CELG D*” (art. 1º).

12. Posteriormente, em **24/04/2012**, foi firmado um **Acordo de Gestão** entre a **ELETROBRAS**, o **Estado de Goiás**, a **CELGPAR** e a **CELG D**, implicando na **transferência de gestão da CELG D para a ELETROBRAS**, com o fito de recuperar a companhia estadual. Na mesma data (24/04/2012) o **Estado de Goiás** e a **CELG D**, com interveniência/anuência da ELETROBRAS, ajustaram um **Termo de Cooperação** para “[...] estabelecer as condições necessárias para o depósito, administração e movimentação dos recursos financeiros do Fundo de Aporte à CELG D - FUNAC [...]”.

13. Em **27/01/2015** a **CELG D** foi *federalizada* ao ter seu controle acionário oficialmente transferido para a **ELETROBRAS**, sócia majoritária, com 50,93% das ações. Os outros 49% das ações permaneceram com a **CELGPAR**, controlada pelo **Estado de Goiás**, e ainda 0,07% sob a titularidade de acionistas diversos.

14. Por derradeiro, em **14/02/2017**, a **ELETROBRAS** e a **CELGPAR**, com interveniência/anuência do **Estado de Goiás**, firmaram com a **ENEL Brasil S.A. (ENEL)** o **Contrato de Compra e Venda de Ações da CELG-D**, representativas de aproximadamente 94,83% do capital social com direito a voto. De modo que, atualmente, a CELG D é a concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado de Goiás, figurando a ENEL como sócia controladora da companhia.

15. E neste cenário, a Lei estadual nº 17.555/2012 - editada com o propósito de criar um ambiente favorável para que a CELGPAR viesse a negociar sua participação acionária na CELG-D - foi alterada pela Lei estadual nº 20.416/2019, passando o FUNAC a ser regido nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica criado, na Secretaria de Estado da Fazenda, o Fundo de Aporte à CELG Distribuição S.A. – FUNAC, com o objetivo de reunir e destinar recursos financeiros para o adimplemento das obrigações provenientes dos passivos contenciosos e administrativos, ainda que não escriturados, da Celg Distribuição S.A. – CELG D, com as seguintes características:

I – cujos fatos geradores das respectivas obrigações sejam anteriores a 24 de abril de 2012;

II – constituídos em processos administrativos e judiciais em que confirmada a boa atuação da defesa da CELG D;

III – quando se trate de obrigação subsidiária, depois de esgotados todos os meios de ressarcimento junto ao devedor principal.

Parágrafo único. Não serão objeto de ressarcimento pelo FUNAC as obrigações devidamente constituídas até 24 de abril de 2012, pendentes de pagamento ou não.

(...)

Art. 3º (...)

(...)

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado se pronunciará, previamente à ordem de ressarcimento, sobre a qualidade da defesa da CELG D nos processos administrativos e contenciosos nos quais tenham sido constituídos os créditos a serem ressarcidos, bem assim, na hipótese de responsabilidade subsidiária, sobre o esgotamento dos meios judiciais para o ressarcimento junto ao devedor principal.

Art. 4º O FUNAC terá prazo de duração de 30 (trinta) anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, durante o qual o Estado de Goiás repassará à CELG Distribuição S.A. –CELG D– recursos suficientes para o pagamento das obrigações especificadas no art. 1º." (g. n.)

16. Calha destacar que a ENEL, ao firmar com a CELGPAR e ELETROBRAS o **Contrato de Compra e Venda de Ações da CELG D**, assumiu integral responsabilidade pelas obrigações e limitações decorrentes de leis e normas que viessem a ser editadas pelo Poder Público, aqui incluídas as alterações promovidas na Lei estadual nº 17.555/2012. Decerto, é o que se extrai da **Cláusula 7.6** do referido Contrato de Compra e Venda:

*"7.6. O Comprador possui pleno conhecimento da legislação em vigor no Brasil, incluindo normas e regulamentações expedidas pela ANEEL, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, e quaisquer normas atinentes à propriedade de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, não podendo alegar desconhecimento de qualquer lei ou norma vigente, bem como **assumindo integral responsabilidade pelas obrigações e limitações decorrentes de leis e normas que venham a ser editadas pelo Poder Público.**" (g. n.)*

17. O FUNAC configura, deste modo, uma espécie de “*fundo de contingência*”, instituído com o objetivo de assegurar, mediante ressarcimento financeiro, que eventuais adquirentes de ações da CELG D sejam surpreendidos (surpresa/contingência/imprevisto) com passivos contenciosos ou administrativos cujo fato gerador ocorrera no período em que a companhia estava submetida à administração do Estado, neste caso, até a data de **24/04/2012**, quando firmado o **Acordo de Gestão** com a ELETROBRAS.

18. Observo que o Decreto estadual nº 7.732/2012 regulamenta a Lei estadual nº 17.555/2012, disciplinando o procedimento para viabilizar a restituição mediante uso do FUNAC, com previsão de **análise e manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado** durante o trâmite, conforme estabelecido no art. 6º:

"Art. 6º Os procedimentos para utilização do FUNAC obedecerão aos seguintes trâmites:

I - a CELG D requererá à SEFAZ o depósito de recursos financeiros na conta do FUNAC e a transferência destes recursos financeiros à conta movimento da CELG D, para quitação de obrigações abrangidas pelo FUNAC, apresentando a cópia da decisão definitiva da autoridade administrativa ou judicial pertinente, do acordo judicial celebrado ou da homologação judicial de acordo extrajudicial;

II - a CELG D, juntamente com a SEFAZ, nos processos em que entenderem vantajosa a celebração de acordo judicial ou a desistência de ação, sob pena de não ressarcimento pelo FUNAC, remeterão, para avaliação da Procuradoria-Geral do Estado, uma cópia integral dos autos para análise e demais documentos aptos a fundamentar o ato pretendido, cuja análise se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do encaminhamento;

III - os acordos que venham a ser celebrados deverão ser assinados também pelos titulares da SEFAZ e da Procuradoria-Geral do Estado.

III - os acordos que venham a ser celebrados deverão ser assinados também pelos titulares da SEFAZ e da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Após a manifestação da PGE quanto à regularidade formal dos processos administrativos e judiciais previstos no inciso I, que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 dias, a SEFAZ realizará a movimentação financeira da conta bancária ou conta gráfica para satisfação das obrigações do FUNAC, em até, no máximo, 60 (sessenta) dias, após o recebimento do requerimento da CELG D."

19. Pois bem. Ao apreciar o pleito de restituição à conta do FUNAC, caberá ao Poder Público - mais especificamente à *Secretaria de Estado da Economia e Procuradoria-Geral do Estado* - verificar se os requisitos/limites de ordem **material** e **temporal** dispostos na **Lei estadual nº 17.555/2012**, **Decreto estadual nº 7.732/2012** e **Decreto federal nº 20.910/32** encontram-se plenamente satisfeitos. Vejamos.

20. No que tange ao **requisito material**, cumpre à **Procuradoria-Geral do Estado** aferir a **regularidade formal** dos processos administrativos e judiciais que culminaram em passivos para a CELG D, acerca dos quais se busca o ressarcimento às expensas do FUNAC. Neste sentido, a Procuradoria-Geral do Estado, no exercício de seu mister constitucional (art. 132 da Constituição Federal e art. 18 da Constituição Estadual), avaliará se a defesa da CELG D foi desincumbida (processual e meritariamente) à contento, sem incidir em erros grosseiros ou omissões injustificadas, tais como: *deixar de suscitar preliminares relevantes, passíveis de levar à extinção (total ou parcial) do feito; não arguir prejudiciais de prescrição, decadência e outras capazes de afastar a pretensão deduzida; incorrer nas mesmas preliminares e prejudiciais mencionadas, ou em revelias e preclusões indesejadas; não observar pressupostos necessários ao conhecimento de recursos etc.* E quando a atuação (administrativa ou judicial) empreendida em favor dos interesses da CELG D revelar-se defeituosa sob o prisma técnico-jurídico, será interditado o acesso à recomposição pelo FUNAC. É, por certo, o que se constata do disposto no **art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 17.555/2012** e **art. 6º, § 1º, do Decreto estadual nº 7.732/2012**.

21. Quanto aos **limites temporais**, o ressarcimento cinge-se aos **fatos geradores/constitutivos anteriores** à transferência da administração da CELG D para a ELETROBRAS, operada nos termos do **Acordo de Gestão** firmado em **24/04/2012**, eis que descabido responsabilizar o Estado de Goiás por atos/negócios jurídicos geradores de obrigações para a CELG D, decorrentes de gestão alheia. É, com efeito, o que se extrai do **art. 1º, inciso I, da Lei estadual nº 17.555/2012**.

22. Imperioso aferir, ainda, o momento em que se operou o **ato de acerto da obrigação**, mediante *decisão administrativa, judicial ou acordo homologado em juízo*. De modo que, nos termos do **art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 17.555/2012**, se a **obrigação** (adimplida ou não) já estava **especificada** quando a CELG D passou a ser gerida pela ELETROBRAS (em **24/04/2012**), não será devido o ressarcimento pelo FUNAC. Isto porque, no que concerne às obrigações já **definidas/constituídas** antes da mencionada transferência de gestão, resta afastado o elemento surpresa (contingência) motivador da instituição do FUNAC, cuja finalidade era (e continua sendo), precipuamente, evitar que os adquirentes de ações da CELG D fossem/sejam surpreendidos com obrigações desconhecidas, cujos fatos geradores decorrem do período em que a companhia esteve sob administração estatal.

23. Em síntese, importa dizer: *i)* o Estado assume, mediante ressarcimento à conta do FUNAC, as obrigações cujos fatos geradores ocorreram **até 24/04/2012** (quando o ente estatal deixa de comandar a gestão da CELG D); e, *ii)* excepcionam-se as obrigações efetivamente constituídas/definidas/acertadas **até 24/04/2012**, mesmo que não adimplidas, posto que estas, já se encontrando consolidadas no momento em que a administração da CELG D é transferida para a ELETROBRAS, elidem o fator contingencial.

24. É indispensável, outrossim, que em observância ao disposto no **art. 4º da Lei estadual nº 17.555/2012**, o momento previsto para o ressarcimento não ultrapasse a data de **20/01/2042**, eis que o prazo de duração do FUNAC encontra-se fixado em 30 (trinta) anos, **a contar de 20/01/2012**, quando a Lei estadual nº 17.555 entrou em vigor.

25. A limitação temporal impõe, ademais, que seja verificado se a obrigação - decorrente de fato gerador anterior a 24/04/2012 e não consolidada nesta data - fora adimplida até o momento em que efetivada a alienação das ações da CELGPARG para a ENEL, concretizada mediante a celebração do **Contrato de Compra e Venda de Ações da CELG-D**, em **14/02/2017**. Neste caso, os valores desembolsados pela CELG D (até 14/02/2017) para quitar (total ou parcialmente) suas obrigações, **não** serão ressarcidos à conta do FUNAC, eis que: **primeiro**, se o débito foi pago antes da alienação das ações para a ENEL, resta afastada a imprevisibilidade (contingência) do passivo a ser suportado pela adquirente; **segundo**, se a ENEL (na condição de sócia) não despendeu nenhum valor para o pagamento da dívida, não faz jus a qualquer ressarcimento; **terceiro**, se o pagamento ocorreu quando a CELGPARG era sócia da CELG D, de certa forma já fora utilizado recurso do erário estadual para quitar o débito, sendo desarrazoado que o Estado, uma vez mais, desembolse valores, via FUNAC, para ressarcir a ENEL/CELG-D; e, **quarto**, o compromisso para utilização de recursos do FUNAC foi firmado perante a CELG D, que não se confunde com a pessoa de seus eventuais sócios, devendo a indigitada garantia ser interpretada teleológica e comedidamente, à vista de um específico contexto de imprevisibilidade (contingência), sob pena do Estado ser convolado em segurador perene e universal da CELG-D.

26. Outra restrição temporal a ser aferida relaciona-se com o prazo prescricional estabelecido no **art. 1º do Decreto federal nº 20.910/32**, ao preconizar que as dívidas passivas dos Estados, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda estadual, **prescreve em 5 (cinco) anos**, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Transcrevo:

*"Art. 1º As **dívidas passivas** da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem." (g. n.)*

27. Na medida, pois, que o ressarcimento às expensas do FUNAC observará o *iter* procedimental traçado no **Decreto estadual nº 7.732/2012**, cumpre à CELG D protocolizar o requerimento (art. 6º, inciso I) sem olvidar da prescrição vertida no **Decreto federal nº 20.910/32** (art. 1º), cujo prazo de 5 (cinco) anos será contado a partir da data em que despendido o valor a ser ressarcido (momento em que exsurge o direito à restituição). Melhor dizendo: o ressarcimento pelo FUNAC deve ser requerido no período de 5 (cinco) anos contados do desembolso efetuado pela CELG D, sob pena de ser reconhecida a fluência da prescrição quinquenal fixada no **Decreto federal nº 20.910/32**.

28. Impende concluir, à vista de tais considerações, que a utilização de recursos do FUNAC visando ao ressarcimento de quantia paga pela CELG D para quitar obrigações provenientes de passivos contenciosos e administrativos, ainda que não escriturados, pressupõe a **satisfação cumulativa** dos seguintes requisitos:

28.1. restar demonstrada a **regularidade formal** dos processos administrativos e judiciais que culminaram em passivos para a CELG D, ou seja, que a defesa da companhia foi desincumbida (processual e meritoriamente) à contento, sem incidir em erros grosseiros e/ou omissões injustificadas, tais como: *deixar de suscitar preliminares relevantes, passíveis de levar à extinção (total ou parcial) do feito; não arguir*

prejudiciais de prescrição, decadência e outras capazes de afastar a pretensão deduzida; incorrer nas mesmas preliminares e prejudiciais mencionadas, ou em revelias e preclusões indesejadas; não observar pressupostos necessários ao conhecimento de recursos etc. - art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 17.555/2012;

28.2. tratar-se de obrigações cujos **fatos geradores** ocorreram até **24/04/2012** (quando o Estado transfere o comando da gestão da CELG D para a ELETROBRAS) - **art. 1º, inciso I, da Lei estadual nº 17.555/2012;**

28.3. a obrigação (pendente ou não de pagamento) não ter sido constituída/definida/acertada (mediante *decisão administrativa, judicial ou acordo homologado em juízo*) até **24/04/2012** - **art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 17.555/2012;**

28.4. a obrigação (total ou parcial) não ter sido adimplida até **14/02/2017**, data em que concretizada a alienação das ações da CELGPAR para a ENEL;

28.5. o pleito de ressarcimento ter sido protocolizado no período de **5 (cinco) anos** contados a partir do desembolso efetuado pela CELG D - **art. 1º do Decreto federal nº 20.910/32;**

28.6. o momento previsto para o ressarcimento não ultrapassar a data de **20/01/2042**, quando expirado o prazo de duração do FUNAC - **art. 4º da Lei estadual nº 17.555/2012.**

29. Firmadas essas premissas, prossigo na análise dos Recursos Administrativos submetidos à apreciação.

30. Pela norma do art. 56, *caput*, da Lei estadual nº 13.800, de 18/01/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, "*Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*". O dispositivo em questão garante o duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

31. A interposição do Recurso Administrativo permite o exercício do juízo de retratação pela autoridade que proferiu a decisão impugnada, ou, se não, que seja submetido à apreciação da autoridade superior (art. 56, § 1º, Lei estadual nº 13.800/2001), nos limites da matéria decidida, pena de supressão de instância (**princípio devolutivo**), ao qual se aplica, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil (CPC, art. 15). Disto decorre a observância do **princípio da dialeticidade**, "*[...] segundo o qual é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica. (g. n.)*" (TJDF, Acórdão 1137077, unânime, relator: Robson Barbosa de Azevedo, 5ª Turma Cível, j. 14-11-2018[1]). No mesmo sentido: TJDF, Acórdão 1143558, unânime, relator Luís Gustavo B. de Oliveira, 4ª Turma Cível, J. 12-12-2018; TJDF, Acórdão 1109326, unânime, relator: Álvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, j. 4-7-2018).

32. Pois bem. Os argumentos dos Recursos Administrativos interpostos **não guardam relação de correspondência com os fundamentos das decisões administrativas impugnadas**, em desrespeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e da devolutividade recursal e, principalmente, da **dialeticidade**, ensejando o **não conhecimento do recurso**, pela verificação da inépcia da petição recursal.

33. Todavia, na hipótese de os recursos lograrem conhecimento, cabe analisar, como **prejudicial de mérito**, a insurgência acerca da **prescrição** reconhecida no **Parecer PGE/PJ nº 71/2022**. Vejamos.

34. O **direito ao ressarcimento** à conta do FUNAC, contemplado na Lei estadual nº 17.555/2012, exsurge **relacionado à cada processo judicial/administrativo específico**, a partir do desembolso efetuado pela CELG D. De modo que, adimplida a obrigação, cumprirá à CELG-D/ENEL, num período de 5 (cinco) anos, formalizar pedido visando sua reparação financeira às expensas do fundo. Quedando-se inerte durante esse lapso temporal, incidirá a **prescrição** estabelecida no art. 1º do Decreto federal nº 20.910/32.

35. Equivocado, pois, o argumento da recorrente no sentido de que a Lei estadual nº 17.555/2012 interrompeu a prescrição vertida no decreto sobredito (art. 202, inciso VI, do Código Civil), eis que: *i)* não é dado compreender que a lei instituidora do FUNAC é cláusula interruptiva de prescrição relacionada a direito contemplado na própria lei; *ii)* independentemente do ano (ex. 2020, 2025, 2030, 2035 etc.) em que a CELG D dispender o numerário, uma vez atendidas as condicionantes legalmente estabelecidas, fará jus ao ressarcimento, desde que se observe a data limite fixada em 20/01/2042 e a indigitada prescrição quinquenal; e, *iii)* eventual interrupção da prescrição ocorrerá relativamente à cada processo singular, na fluência do prazo entre o desembolso e o necessário requerimento administrativo, e não quanto ao FUNAC genericamente considerado.

36. Logo, no caso em testilha, impõe-se reafirmar a prescrição declarada no **Parecer PGE/PJ nº 71/2022**, nos termos do art. 1º do Decreto federal nº 20.910/32, posto que *“(...) o requerimento administrativo está datado de 06/12/2021 e foi protocolado no sistema SEI em 16/12/2021. Por outro lado, no processo judicial em referência foi determinada a penhora eletrônica de ativos financeiros da CELG D, resultando no bloqueio da quantia de R\$ 142.483,87 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), em 26/05/2016, garantindo o pagamento de parte da dívida”*.

37. Incursionando no **mérito propriamente dito**, consoante afirmado pelo recorrente é preciso dar importância ao contrato de compra e venda das ações ajustado entre as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e a Companhia Celg de Participações - CELGPAR com a Enel Brasil S/A, com a interveniência anuência da Celg Distribuição S/A - CELG D e do Estado de Goiás (000024897897).

38. Pela Cláusula Segunda - *Inexistência de Responsabilidade por Insubstituições Ativas, Superveniências Passivas e Contingências*, item 2.3.2., do **contrato de compra e venda das ações**, o Estado de Goiás se obrigou ao ressarcimento das quantias pagas pela CELG-D, à conta do FUNAC, em cumprimento à legislação e regulamentação específica, atendendo à Promessa de Compra Venda ajustada com a ELETROBRÁS, ao **Termo de Cooperação** celebrado em **24 de abril de 2012**, e qualquer outro instrumento referente ao FUNAC, *verbis*:

"2.3.2. O Estado de Goiás, que neste ato ratifica integralmente e para todos os fins todas as disposições da Promessa de Compra e Venda, pela qual, entre outras obrigações, o Estado de Goiás se obrigou expressamente perante a Eletrobras ou perante terceiro que viesse posteriormente a adquirir da Eletrobras o controle acionário da CELG-D a indenizá-los por qualquer dano ou prejuízo que possam ocorrer em decorrência de (a) extinção antecipada do FUNAC; (b) inadimplemento de qualquer natureza das obrigações do Estado de Goiás em relação ao FUNAC; (c) indisponibilidade orçamentária do Estado de Goiás para arcar com as obrigações do FUNAC; ou (d) alteração, revogação ou edição de lei estadual ou decisão administrativa ou judicial referente a qualquer condição ou validade do FUNAC. Nesse sentido, o Estado de Goiás responderá pela existência, disponibilidade de recursos, regularidade, legalidade e manutenção ou por quaisquer atos ou

fatos relacionados ao FUNAC, sejam ele anteriores ou posteriores à data de celebração do presente Contrato, seja de forma direta ou indireta, no todo ou em parte e a que título for, inclusive por qualquer inadimplemento com relação a suas eventuais obrigações, envolvendo o FUNAC, decorrentes: (a) da legislação e regulamentação; (b) da Promessa de Compra e Venda; (c) do Termo de Cooperação celebrado em 24 de abril de 2012 e qualquer outro instrumento referente ao FUNAC." (g. n.)

39. Extrai-se do **Termo de Cooperação** celebrado em **24 de abril de 2012** (000024898007), notadamente da Cláusula Terceira - *Das Atribuições dos Partícipes*, item 3.1.2, alíneas "b" e "d", no contexto das demandas judiciais, a imposição de a CELG-D dar seguimento às suas defesas judiciais e **"não adotar conduta culposa da qual possa resultar condenação em desfavor da CELG D e que deva ser custeada pelo FUNAC, sem antes realizar entendimento com os responsáveis pelo acompanhamento realizado pela PGE"** (g.n.).

40. Neste sentido é que o art. 1º, *caput*, inciso II, da Lei estadual nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012, com a alteração introduzida pela Lei estadual nº 20.416, de 05 de fevereiro de 2019, dispõe que serão ressarcidas as quantias pagas pela CELG D, à conta do FUNAC, se **"constituídos em processos administrativos e judiciais em que confirmada a boa atuação da defesa da CELG D"**, além de outras condições.

41. No caso concreto, ressaltando-se evidenciado que a requerente não trouxe argumentos aptos a justificar as irregularidades formais do processo judicial, quais sejam, *"entre outros embaraços, o não conhecimento do recurso de apelação por falta de complementação das custas, a representação processual irregular e ainda os prazos transcorridos sem a manifestação da executada por ocasião do cumprimento de sentença, resultando na aplicação de multas e honorários de advogado e, por consequência, o agravamento da condenação"*. Tratam-se, sem dúvidas, de inescusáveis equívocos, na medida em que prejudicaram o êxito da CELG D no feito, o que impõe reconhecer a ausência de regularidade na efetivação da defesa judicial.

42. Quanto ao argumento de que a irregularidade formal *"ocorreu no período em que o Estado de Goiás era o acionista majoritário da Concessionária, sendo o então responsável pela contratação e orientação dos escritórios prestadores de serviços"*, tem-se por insustentável tal afirmação. Isso porque, os dispositivos legais/convencionais que versam sobre o ressarcimento à conta do FUNAC não isentam a CELG-D (e sucessoras) da responsabilidade pela contratação de advogados que, eventualmente, tenham conduzido processos judiciais com falta de zelo. Portanto, a alegação tecida pela recorrente é incapaz de elidir o óbice da irregularidade formal do processo.

43. No que tange ao bloqueio de ativos financeiros da CELG D, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 142.483,87 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais), em **25/05/2016**, inviável o ressarcimento da destacada importância, posto referir-se a desembolso efetivado anteriormente à **14/02/2017**, data em que concretizada a alienação das ações da CELGPAR para a ENEL, o que afasta o inexorável signo da contingência.

44. Ante o exposto, impõe-se reconhecer - *seja em razão da inépcia da petição recursal sob análise, que não impugnou objetivamente a decisão administrativa recorrida, seja pela falta de zelo na defesa e na condução do processo judicial, adotando-se conduta processual culposa que contribuiu para a condenação, seja pela incidência da prescrição fixada no art. 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, seja, finalmente, pela existência de obrigação não adimplida até 14/02/2017, data em que concretizada a alienação das ações da CELGPAR para a ENEL* - o descumprimento de condição

indispensável para o ressarcimento à conta do FUNAC, motivo por que sugerimos o **não conhecimento** destes Recursos Administrativos e, sucessivamente, seus **desprovementsos**.

45. Dê-se ciência dessa orientação referencial, instruída com cópia do presente despacho, aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial e Trabalhista**, bem como ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Cientifique-se também o **DDL/PGE** para anotar no **Despacho nº 499/2018 - SEI GAB** (Processo SEI nº 201700056000192) que o entendimento nele firmado encontra-se parcialmente superado (no que se refere às datas do fato gerador e constituição definitiva do crédito - item 41, alíneas "c" e "d" e item 49, alínea "d"; tais marcos, no vertente despacho referencial, **foram estabelecidos em 24/04/2012**, nos termos do art. 1º, inciso I e *parágrafo único*, da Lei estadual nº 17.555/2012, com redação atribuída pela Lei estadual nº 20.416/2019).

46. À **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para submeter o recurso hierárquico à apreciação do Governador do Estado, não sem antes cumprir com as providências requestadas no item 45.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/08/2022, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030670814** e o código CRC **598A80F4**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100004138425



SEI 000030670814